



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1503925-24.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que são recorrentes JOÃO VITOR DE SOUZA MARQUES e MATEUS GUEDES DE CAMARGO ROSA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO aos recursos, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito: Autos nº 1503925-24.2023.8.26.0292

Comarca: Jacareí – 2ª Vara Criminal

Recorrentes: João Vitor de Souza Marques e Mateus Guedes de Camargo Rosa

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36.449

Recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia – Homicídio qualificado por motivo fútil – Pleito de impronúncia, desclassificação ou afastamento das qualificadoras – Indícios que justificam a submissão do caso à apreciação dos jurados – Desclassificação indevida – Elementos que não afastam a possibilidade de existência do animus necandi, a ser apreciado pelo conselho de sentença – Qualificadora do motivo fútil preservada, porque com respaldo nos elementos até aqui produzidos – Manutenção da prisão preventiva – Recursos não providos.

JOÃO VITOR DE SOUZA MARQUES e MATEUS GUEDES DE CAMARGO ROSA foram pronunciados pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí como incurso por duas vezes, no artigo 121, § 2º, II, do Código Penal, um deles em sua forma tentada (fls. 511/521).

Irresignados, recorrem ambos os acusados.

A d. Defesa de **João Vitor** requer o afastamento da qualificadora de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, além da revogação de sua prisão preventiva (fls. 535/541).

A i. Defesa de **Mateus**, por sua vez, pugna pela impronúncia. Subsidiariamente, afirma pela desclassificação para lesão corporal e afastamento da qualificadora de motivo fútil (fls. 553/571).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 588/598) e mantida a decisão recorrida (fl. 599), a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 608/628).

É o relatório.

Conforme a denúncia, no dia 07 de setembro de 2023, por volta das 18h20min, no Rancho da Edna, localizado na Rua Benedita Arantes do Nascimento, 186, Jardim Olimpia, Jacareí/SP, agindo em concurso de agentes e com intenção homicida, por motivo fútil, mediante disparos de arma de fogo, os réus mataram *Aparecido Rodrigues do Carmo* e tentaram matar *Cristian Fernando Silvério Rodrigues do Carmo*, não consumando este crime por circunstâncias alheias às suas vontades.

Destacam-se nos autos, materialidade delitiva pelos boletins de ocorrência (fls. 3/4, 10/12 e 92/95), exame de corpo de delito da vítima Cristian Fernando (fls. 28/29 e 136/137), laudo necroscópico da vítima Aparecido (fls. 30/33), laudo pericial do local dos fatos (fls. 46/59), auto de exibição e apreensão (fls. 444), laudos periciais do projétil (fls. 458/460) e as provas orais.

Passo a analisar a prova oral produzida em juízo. A mídia da audiência encontra-se encartada às fls. 482.

A vítima Cristian disse que na data dos fatos estava ocorrendo uma festa tradicional no Rancho Edna que é de propriedade de sua tia e estava no local na companhia de seu pai. Houve uma confusão no local, ameaças entre os envolvidos. Todos foram embora e, já no final da tarde, viu uma confusão e seu pai sendo agredido. Foi em socorro de seu pai e logo levou um soco no peito, e tentou retirar seu pai do local, pois ele estava machucado. Um dos réus atirou em si, seu pai foi tentar ajudá-lo e foi alvejado. Já caído, foi alvejado com tiros, um no abdômen e dois na cabeça. Não conhecia os acusados. Reconheceu os réus sem sombras de dúvidas como os autores do crime. Nada sabia sobre a discussão anterior ou conhecia os réus. Seu pai estava no local apenas para separar a briga que estava ocorrendo num ambiente familiar.

A testemunha Edna Dias Tavares,

proprietária do Rancho Edna, disse que no dia dos fatos tinha feito um almoço em seu Rancho e após uma confusão viu Cristian e Aparecido e logo em seguida ouviu os tiros, mas, não conseguiu ver atiradores. Não conhece os réus. Inicialmente houve uma confusão e após os réus se retirarem de sua propriedade, retornaram e houve os disparos. As vítimas apenas estavam tentando separar a briga.

A testemunha Jonathan Max Simão de Castro, disse que estava no local e em momento anterior ao crime houve uma briga e posteriormente os envolvidos voltaram no local armados e lhe ameaçaram, momento que a vítima Aparecido chegou para apartar a discussão e os disparos começaram. Um dos atiradores estava usando um capuz no rosto e outro usando um chapéu. Seu irmão Johnny estava envolvido na briga original e os atiradores chegaram perguntando por ele.

A testemunha Johnny Max Simão de Castro disse que no momento dos fatos já tinha deixado o local. No dia, estava no Rancho da Edna quando um rapaz começou a discutir com a Sra. Edna e ao tentar intervir foi golpeado com um chicote. As vítimas sequer estavam no local quando houve essa primeira briga. Resolveu ir embora e depois os envolvidos retornaram armados procurando por ele. Reconheceu em solo policial a pessoa que lhe atingiu com chicote como Mateus. Alguém falou que "iria pegar um bagulho".

A testemunha Eric Godoi de Gouveia, disse que durante a investigação apuraram que após uma cavalgada houve uma confraternização no Rancho da Edna. Houve uma briga no local e após a proprietária tentar intervir a pessoa de nome Johny a ajudou e foi ameaçado por **Vinicius** que lhe disse que iria buscar o bagulho. Os réus voltaram até o local, mas Jhonny não estava mais e abordaram seu irmão, Jonathan. Aparecido tentou apartar a briga e seu filho Cristian foi até o local preocupado com o pai, sendo ambos alvejados. Após o reconhecimento feito pela vítima Cristian e demais testemunhas, cumpriram mandado de busca na casa dos réus e ambos fugiram de suas residências, sendo apreendido o aparelho celular de João Vinicius e após a quebra de sigilo telefônico interceptaram conversas dando conta que eles estavam esperando por Jhonny. Um dos acusados já era investigado por envolvimento em outros homicídios.

A testemunha Marcelo Romeiro de

Araújo, que também participou das investigações, corroborou o depoimento do policial, acrescentando que pelo estudo de ERBS puderam constatar que o réu **Mateus** esteve no local dos fatos ao contrário do alegado por ele em solo policial. Ele já era foragido da justiça.

A testemunha Alex Andre Fagundes Barbosa falou que conhece o réu Mateus e lhe prestou alguns de serviço de reforma, mas não se recorda das datas das prestações de serviço. Apenas prestou tais serviços para o réu e não teve mais contato com ele.

A testemunha Kerolin Paula Xavier disse que conhece que o réu pois costuma comprar produtos na Adega dele e o viu lá por volta das 14 hs e por volta 17 hs ele foi até sua casa perguntar se ela tinha uma casa para alugar.

A testemunha Matheus Bárbara Cabral afirmou que no dia dos fatos esteve no Rancho da Edna, se envolveu numa briga e acabou dando uma chicotada em "Bigão". Foi embora do local e conhece os réus. No momento da briga estava apenas João no local, Mateus não estava. Mateus era proprietário de uma Adega, que estava sendo reformada e é próxima do local.

As testemunhas Fábio Henrique Almeida Lima e Alexcssandro Aparecido Silvério asseveraram que foram acionados para atendimento de disparo de arma de fogo e lá encontraram a vítima Aparecido caída ao solo e seu filho, que havia sido alvejado, socorrido pelo SAMU. Havia muitas informações e pessoas no local, apenas as repassaram para polícia civil e não fizeram qualquer outra diligência.

O réu **João Vitor** confessou os fatos em seu interrogatório. Indagado sobre a participação do corréu, permaneceu em silêncio.

O réu **Mateus** negou os fatos em seu interrogatório. Sequer esteve no local, estava trabalhando na reforma do banheiro em sua Adega e soube que seu irmão se envolveu numa briga no local. No dia dos fatos também esteve, por algumas vezes, em comércios locais para comprar materiais de construção e pagou com o

pix de sua esposa, mas não tem comprovante do pagamento. Não conhecia as vítimas e não frequentava o Rancho da Edna.

De proêmio, em que pese os esforços defensivos, **não há nulidade alguma no reconhecimento efetivado em delegacia.**

Os réus foram reconhecidos, sem hesitação, pela vítima sobrevivente, *Cristian* (fls. 69 e 88) e, também, por *Jonathan* (fls. 22).

Em que pese não haja registros da estrita observância aos ditames do artigo 226, inciso II do Código de Processo Penal, a pronúncia não se baseou também em outros elementos de prova constantes dos presentes autos, conforme será detidamente explanado adiante.

Ora, a fundamentação da nulidade não diz respeito apenas à não observância do procedimento legal, mas sim quando tal prova é a única que fundamentou a autoria delitiva (AgRg no AREsp n. 2.035.719/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 27/9/2022).

In casu, há elementos indicando que os réus estiveram envolvidos nos fatos em apuração, devendo o caso ser levado ao Plenário.

Sendo do Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e seus delitos conexos, nesta fase processual deve o magistrado limitar-se a aferir a existência de materialidade e indícios de autoria que tornem admissível submeter o caso à apreciação do conselho de sentença. Assim sendo, a manutenção da decisão de pronúncia não exige que os elementos probatórios acostados aos autos sejam contundentes, bastando que configurem situação que torna a prática do crime pelo réu ao menos plausível,

cabendo aos jurados tomar a decisão final.

Ao contrário do que alega a d. Defesa de **Mateus**, não restou provado, de plano, que o recorrente não estivesse no local dos fatos, mas realizando, como afirmou, uma reforma em sua adega.

As testemunhas de defesa, *Alex e Kerolin*, pouco esclareceram sobre o paradeiro do réu no momento do delito. Ao mesmo tempo, a quebra de sigilo telefônico elucidou que, às 18hrs17min do dia dos fatos, **Mateus** encontrava-se nas proximidades do Rancho da Edna e de lá realizou uma ligação telefônica.

Assim, não se comprovou que o réu estivesse em sua adega durante os fatos.

Tudo isso, somado à confissão operada em juízo por parte de **Vinícius** conduzem à conclusão de que não se pode, ao menos por enquanto, afastar a possibilidade de que os réus tenham, em tese, praticado crime doloso contra a vida, o que justifica o maior aprofundamento da questão perante o conselho de sentença, a quem incumbe solucionar as dúvidas ainda remanescentes e proferir a decisão final.

Tampouco há que se falar em desclassificação, uma vez que, como visto, há indícios de ferimentos em regiões vitais, que causaram lesões graves e risco de vida ao ofendido. A precisa dinâmica dos fatos e os esclarecimentos sobre a ordem e locais dos disparos é matéria de mérito a ser discutida em Plenário.

Não há que se falar, aqui, sobre absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação para crime diverso.

Embora a d. Defesa de **Vinícius** pugne pelo afastamento da qualificadora de emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, é fato que não há menção a tal circunstância na denúncia ou mesmo no dispositivo da decisão de pronúncia.

O pequeno trecho da r. sentença ora atacada em que se menciona tal qualificadora (fls. 520) parece ter sido acidentalmente colacionado de outro caso, não cabendo tecer maiores

considerações a esse respeito.

Já a qualificadora do motivo fútil – as vítimas teriam sido atacadas por conta de uma briga prévia e que em nada as envolvia – encontra respaldo nos elementos de prova até aqui produzidos e, pois, deve ser submetida aos jurados.

Por fim, inviável deferir o genérico pedido de revogação da prisão processual, eis que o crime apurado possui gravidade exacerbada. Não foi demonstrada, ademais, a alteração dos pressupostos que inicialmente ensejaram a decretação da custódia processual.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** aos recursos, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Amable Lopez Soto
relator